

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 5.429, DE 2009.

Obriga os supermercados, hipermercados e similares a oferecerem em local específico, os produtos alimentícios que comercializam, destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos, e dá outras providências.

Autor: Deputado RIBAMAR ALVES

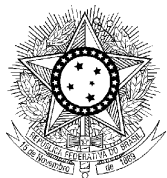
Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ribamar Alves, obriga os supermercados e similares a ofertarem produtos alimentícios para diabéticos e hipertensos em local específico. Em seu art. 2º conceitua “local específico” como aquele designado exclusivamente para a oferta dos referidos produtos e lista as suas possíveis configurações.

Estabelece ainda, no artigo seguinte, as sanções a que estarão sujeitos os infratores da lei: advertência ou notificação por escrito da autoridade competente; multa de 50 salários-mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência; e interdição do estabelecimento.

Por fim, o art. 4º da proposição determina que os recursos resultantes das penalidades citadas no dispositivo anterior devem ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde do município onde se encontra o estabelecimento infrator e aplicados em campanhas educativas sobre diabetes e hipertensão. Em municípios que não possuem Fundos Municipais de Saúde, os recursos provenientes das multas deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais, mantida a mesma destinação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 5.429, de 2009, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

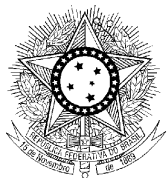
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A hipertensão arterial e o diabetes mellitus constituem os principais fatores de risco para as doenças do aparelho circulatório, as quais, por sua vez, representam a primeira causa de morte no Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde.

Como se sabe, o tratamento da diabetes e da hipertensão requer a manutenção de uma alimentação saudável e controlada. A alimentação adequada reduz a morbimortalidade associada a tais doenças e eleva a qualidade de vida de seus portadores. Sendo assim, do ponto de vista sanitário, acreditamos que facilitar o acesso dos portadores de diabetes e hipertensão aos alimentos necessários para uma dieta saudável, conforme proposto pelo Projeto em tela, merece ser louvada.

A nosso ver, a matéria sob análise também se reveste de inegável mérito econômico, ao qual devemos regimentalmente nos ater. As doenças cardiovasculares respondem por mais de um milhão e cem mil internações por ano nas unidades de saúde do SUS, as quais se traduzem em um custo para o sistema de saúde estimado em cerca de 500 milhões de reais anuais. Uma noção mais precisa dos gastos relacionados com essas doenças teria, ainda, que incorporar despesas com procedimentos de alta complexidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cremos, portanto, que a medida proposta, de implementação simples e de custo extremamente reduzido, poderá produzir um impacto significativo na saúde de portadores de diabetes e de hipertensão, o que, por sua vez, diminuirá os custos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde, bem como aqueles decorrentes da compra de medicamentos.

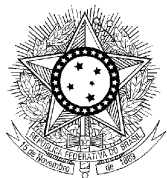
Não obstante, propomos algumas alterações no art. 3º da proposição em exame. O inciso II do referido dispositivo vincula a multa pelo descumprimento de suas disposições ao salário-mínimo, ferindo o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual veda a vinculação do salário mínimo para “qualquer fim”. Dessa forma, sugerimos nova redação, de maneira a definir que a multa será equivalente ao valor dos produtos dispostos de forma irregular, segundo os ditames do Projeto. Adicionalmente, acrescentamos parágrafo único ao art. 3º, de forma a excetuar as micro e pequenas empresas da cobrança da multa prevista no aludido inciso. A nosso ver, tal cobrança poderia comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do pequeno empresário, o que não nos parece justo ou mesmo apropriado do ponto de vista econômico. Ressalte-se que as demais sanções – advertência ou notificação e interdição do estabelecimento – continuam mantidas nesses casos.

Por último, sugerimos nova redação ao art. 1º, de modo a substituir a expressão “supermercados, hipermercados e similares” por “estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos”.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.429, de 2009, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.429, DE 2009.

Obriga estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos a oferecerem tais produtos em local específico, e dá outras providências.

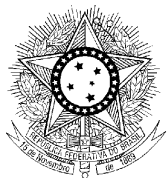
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos ficam obrigados a oferecê-los em local específico.

Art. 2º. Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta lei que poderá ser:

- I - um setor do estabelecimento;
- II - um corredor;
- III - uma gôndola;
- IV - uma prateleira; ou
- V - um quiosque.

Art. 3º. O estabelecimento que descumprir o disposto no art. 1º desta lei ficará sujeito às seguintes sanções:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - advertência ou notificação por escrito da autoridade competente;

II - multa equivalente ao valor dos produtos alimentícios para diabéticos e hipertensos que não forem oferecidos em local específico, conforme estabelecido pelos arts. 1º e 2º, aplicada em dobro no caso de reincidência; e

III - Interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. A sanção prevista no inciso II deste artigo não se aplica às micro e pequenas empresas que comercializem os produtos de que trata esta lei.

Art. 4º. Os recursos oriundos das penalidades descritas no inciso II do art. 3º deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde da cidade onde se encontra o estabelecimento infrator.

§ 1º. As receitas de que trata o *caput* deste artigo serão aplicadas obrigatoriamente em campanhas educativas sobre diabetes e hipertensão.

§ 2º. Nos municípios onde o Fundo Municipal de Saúde não estiver constituído, os recursos das multas aplicadas deverão ser recolhidos aos respectivos cofres públicos municipais, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR. UBIALI